



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 34.128

PROJETO DE LEI Nº 8.231

Autor: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Regulamenta o serviço de táxi.

Arquive-se.

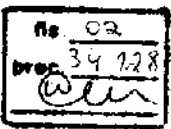
W. M. M. M.

Diretor

18/12/2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria: <i>PL nº 8.231</i>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 06/11/2001		projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		7 dias - - - 3 dias
QUORUM:				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--



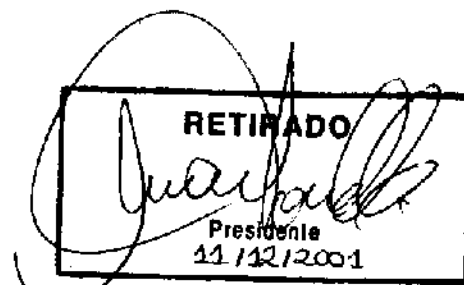
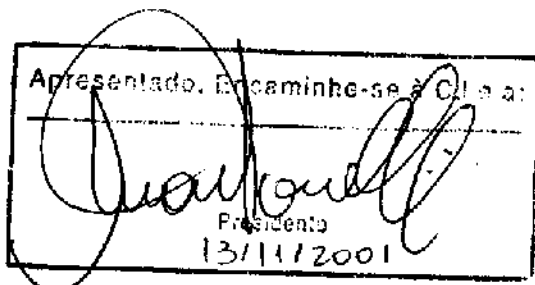
PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

CÂMARA MUNICIPAL
Jundiaí

05/11/01 12:01:05 2 1:30

PP 419/01

Projeto de Lei nº 8.231



PROJETO DE LEI Nº. 8.231
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Regulamenta o serviço de táxi.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O transporte de passageiros em veículos de aluguel – Táxi – constitui serviço de utilidade pública e rege-se-á pelas disposições desta lei.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de que trata este artigo dependerá de permissão da Prefeitura, mediante a expedição de alvará de estacionamento.

Art. 2º. O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção de 1 (um) veículo para cada 900 (novecentos) habitantes no Município.

§ 1º. O Executivo, mediante dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, que será obrigatoriamente consultado todos os anos, até o dia 30 de setembro, estimará, para os efeitos desta lei, a população do Município, publicando essa estimativa até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º. Poderá o Executivo, na falta de dados do IBGE, para cálculo do número de veículos, estimar anualmente a população, considerando o crescimento médio verificado nos últimos 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO



(PL nº. 8.231 - fls. 2)

Art. 3º. O serviço definido nesta lei será prestado por profissional autônomo, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, mediante permissão.

Art. 4º. Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

I – Atestado de antecedentes;

II – Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

III – Prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;

IV – Prova de residência no Município; e

V – 3 (três) fotos 3x4, recentes e datadas.

Art. 5º. É facultado ao permissionário a utilização em regime de colaboração, de até 2 (dois) outros profissionais autônomos, na qualidade de motoristas auxiliares.

Art. 6º. Para o cadastramento do motorista auxiliar será exigido:

I – Ser motorista profissional de posse de Carteira Nacional de Habilitação;

II – Atestado de antecedentes;

III – Prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;

IV – Carteira de Saúde;

V – 3 (três) fotos 3x4, recentes e datadas;

VI – Conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. O cadastro do motorista auxiliar é pessoal e intransferível, vinculando-o ao veículo para o qual foi cadastrado.

Art. 7º. No caso de desligamento do motorista auxiliar, o permissionário fica obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, de imediato, providenciando a devolução da Carteira de Identificação.

Parágrafo único. O motorista auxiliar desligado somente poderá obter novo cadastro decorridos 6 (seis) meses do desligamento.

Art. 8º. O permissionário fica obrigado a cumprir a prestação de serviço, no seu ponto de origem, com jornada mínima diária de 6 (seis) horas, consecutivas, no período compreendido entre 6:00 e 18:00 hs., fazendo jus a 1 (um) dia de descanso semanal e férias anuais de 30 (trinta) dias.



(PL nº. 8.231 - fls. 3)

§ 1º. O permissionário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a adequação ao disposto neste artigo.

§ 2º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o não cumprimento do horário estabelecido ensejará o cancelamento automático da permissão.

§ 3º. Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no *caput* deste artigo:

- a) os proprietários de permissão que as tenham recebido por falecimento do cônjuge;
- b) os permissionários com incapacidade física ou mental que os impossibilite de trabalhar;
- c) os permissionários aposentados ou que venham a se aposentar no exercício das atividades de condutor autônomo de veículo de aluguel e os que já forem aposentados que averbaram tempo na Prefeitura.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 9º. O Alvará de Estacionamento, com validade de 12 (doze) meses, é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi.

Art. 10. O alvará de estacionamento deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo.

Art. 11. É permitida uma única transferência da permissão, a terceiros, a qualquer título, sob pena de cancelamento.

Art. 12. O previsto no artigo anterior não se aplica nos casos:

- I – Falecimento do permissionário;
- II – Impossibilidade do permissionário de dar continuidade à prestação de serviço.

Parágrafo único. No caso de que trata este artigo a permissão poderá ser transferida aos sucessores legais do permissionário, que terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para regularização, após o que a permissão será automaticamente cancelada.

Art. 13. Cancelada a permissão a vaga será preenchida, mediante processo licitatório, na modalidade concorrência.



(PL nº 8.231 - fls. 4)

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

Art. 14. Os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria "de aluguel" e deverão ser da espécie "de passageiros – automóvel", nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. O permissionário com ponto próximo a supermercados poderá substituir seu veículo por outro utilitário do tipo "perua".

§ 2º. A substituição será comunicada à Secretaria Municipal de Transportes, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Os veículos destinados ao serviço de táxi poderão ser equipados com transreceptor de rádio, desde que seja filiado à cooperativa ou associação que:

- I – Objetive exclusivamente a operação de táxi;
- II – Tenha sede neste Município;
- III – Seja composta exclusivamente de motoristas autônomos de táxi;
- IV – Seja autorizada pelo órgão federal competente a instalar central de controle e transreceptores de rádio nos veículos pertencentes a seus cooperados ou associados;
- V – Seja registrada na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 16. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

Parágrafo único. As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e estão sujeitas à fiscalização permanente.

Art. 17. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão conter:

- I – Placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TÁXI";
- II – Taxímetro devidamente aferido.

Art. 18. As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. A planilha de custo será analisada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Transportes e a revisão de tarifas, se o caso, será aprovada por decreto do Prefeito.



(PL nº. 8.231 - fls. 5)

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19. Os pontos de estacionamentos serão fixados pelo Executivo que indicará a localização do ponto, número de ordem e os tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 20. Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Parágrafo único. Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 21. O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS

Art. 22. Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Alvará Inicial, quando da abertura de novos pontos;
- b) Alvará de Estacionamento (renovação);
- c) Alvará de Estacionamento (transferência de permissionário).

§ 1º. A renovação do Alvará de Estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I – Atestado de Antecedentes;
- II – Atestado de Saúde.

§ 2º. Estão isentos do pagamento da taxa de expedição do Alvará de Estacionamento as transferências determinadas “ex officio”.

§ 3º. Os valores das taxas de que trata este artigo serão fixados em regulamento.



(PL nº. 8.231 - fls. 6)

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 23. É obrigação dos condutores dos veículos de aluguel:

I – Fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle fiscalizatório;

II – Trazer consigo o Alvará de Estacionamento;

III – Observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos no veículo ou ao seu condutor;
- d) não cobrar acima da tabela;
- e) não dirigir com excesso de lotação;
- f) não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 24. A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;

IV – impedimento para prestação do serviço.

Parágrafo único. As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, a cassação do Alvará de Estacionamento ou o impedimento para prestação do serviço serão disciplinados em regulamento.

Art. 25. As penalidades previstas nesta lei incidirão sempre sobre a pessoa do permissionário e serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes.



(PL nº. 8.231 - fls. 7)

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

Art. 26. Das penalidades aplicadas caberá pedido de reconsideração pelo permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do vencimento, no caso de penalidade de multa.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§ 2º. Para interposição de recurso relativo a aplicação da penalidade de multa, é obrigatório o seu pagamento até a data do vencimento.

§ 3º. Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos ser utilizados nos serviços de lotação.

Art. 28. A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 29. As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 30. A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Transportes manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos.

Art. 32. Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.



(PL nº. 8.231 - fls. 8)

Art. 33. Ficam isentos da Taxa de Licença para a publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 34. O permissionário que tiver cassado o Alvará de Estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Art. 35. Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 36. Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

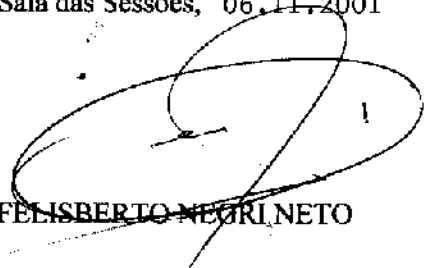
Art. 37. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

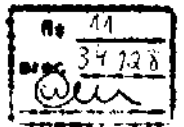
Art. 38. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis a seguir elencadas:

- 2.027, de 23 de novembro de 1973;
- 2.154, de 21 de janeiro de 1976;
- 2.625, de 24 de março de 1983;
- 2.695, de 5 de abril de 1984;
- 2.792, de 2 de janeiro de 1985;
- 2.819, de 2 de abril de 1985;
- 3.808, de 1º de outubro de 1991;
- 3.815, de 17 de outubro de 1991;
- 3.960, de 2 de julho de 1992;
- 4.252, de 3 de novembro de 1993;
- 5.030, de 1º de setembro de 1997; e
- 5.173, de 10 de setembro de 1998.

Sala das Sessões, 06.11.2001


FELISBERTO NEGRI NETO



(PL nº. 8.231 - fls. 9)

Justificativa

O projeto ora apresentado à apreciação desta Edilidade tem por finalidade dar nova redação à Lei nº. 2.027, de 23 de novembro de 1973, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel-táxi.

A medida faz-se necessária para corrigir uma série de distorções que o sistema tem incorporado ao longo do tempo.

A facilidade com que as permissões são transferidas ou simplesmente exercidas por terceiros em nome do permissionário inicial; ou ainda, a forma como são utilizados os chamados motoristas auxiliares, que se vêem obrigados a pagar valores exorbitantes ao permissionário, estão desvirtuando a natureza da prestação de serviços, atentando contra o interesse público.

Não é mais possível a manutenção de um sistema no qual o permissionário pode transferir sua outorga indiscriminadamente e o motorista auxiliar pode trabalhar em qualquer ponto, com permissionários diferentes, com o mesmo cadastro.

Por outro lado, também não se pode mais admitir que o permissionário que é o alvo principal do sistema, simplesmente não trabalhe, ficando a atividade nas mãos dos motoristas auxiliares ou dos permissionários de aluguel.

Diante do exposto, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa, permanecemos convictos de que os nobres Vereadores não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.


FELISBERTO NEGRINETO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II

Das Permissãoários

Art. 3º - O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

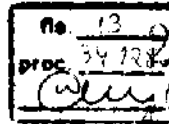
- I - Atestado de antecedentes;
- II - Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III - Prova de residência no Município; e
- IV - Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Das Motoristas

Art. 5º - Será exigido do condutor de veículos:

- I - ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II - atestado de antecedentes;
- III - Carteira de Saúde;
- IV - três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -
(Lei nº 2027)

V - deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será atestado por Comissão Especial designada pela COMU - TRAN, cujos exames serão regulamentados.

CAPÍTULO III

Do Alvará de Estacionamento

Art. 6º - O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou - mirim).

CAPÍTULO IV

Das Veículos e das Tarifas

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passoio", com capacidade para - transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 - Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I - placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";
- II - taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal - competente.

CAPÍTULO V



Des Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo Único - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta)-dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários de serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) - alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) - alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) - alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

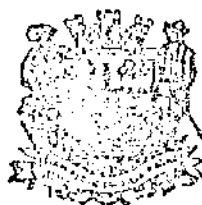
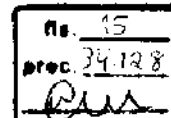
Parágrafo Único - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, - através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes; e
- II - Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII

Das Beveres

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -
(Lei nº 2027)

Art. 16 - É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

- a) - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) - trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) - observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
 - 1 - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - 2 - trajar-se adequadamente;
 - 3 - receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever vinda a causar danos ao veículo ou a seu condutor;
 - 4 - não cobrar acima da tabela;
 - 5 - não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 - não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

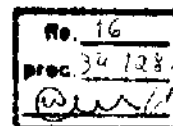
Art. 17 - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento; e
- d) - impedimento para prestação do serviço.

Art. 18 - Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 5 -
(Lei nº 2027)

- público, bem como não trajar-se adequadamente: advertên-
cia e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a
10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou
suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um)
a 5 (cinco) dias;
- II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei,
multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do
valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de
estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,
na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III - por transitar com veículo em más condições de funcionamen-
to, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco
por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão
do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vis-
tória do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma
penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro,
salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando
funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento)
a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigen-
te, com prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento
por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalti-
dade e multa aplicada em dobro;
- V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lo-
cação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30%
(trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou
suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5
(cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma pe-
nalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem
como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, mul-
ta de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do va-
lor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de
estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,
na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licen-
ciado para esse fim, multa do valor correspondente a 1



(um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada - em triplo;

- VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;
- IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, - advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, - no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, - sob pena de cassação;
- X - por recusa de exhibir à fiscalização os documentos que - lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

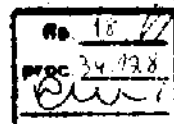
Art. 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 - Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação - feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.



- Fls. 7 -
(Lei nº 2027)

Art. 22 - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância e ela correspondente.

Parágrafo único - O direito de recorrer competirá ao permissionário ou a seus herdeiros.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 23 - SS em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de lotação.

Art. 24 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 25 - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 26 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 - O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) - motoristas profissionais autônomos;
- b) - motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- c) - sucessores de motoristas profissionais autônomos; e
- d) - permissionários.

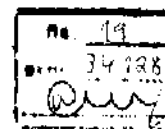
Art. 28 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 29 - Ficam isentos da Taxa de Licença pa

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 8 -
(Lei nº 2027)



na Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 - O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo Único - No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr.\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 - O permissionário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorrido dos 3 (três) anos.

Art. 32 - Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33 - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, - fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 35 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo Único - Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissionário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 - Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissionário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.



- fls. 9 -
(Lei nº 2027)

Art. 37 - A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novas alvarás de acordo com o artigo 2º desta lei.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 38 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas ordinárias próprias.

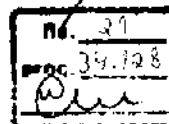
Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IRIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO VAREIRO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

EJ/vb



LEI Nº 2154, DE 21 DE JANEIRO DE 1976

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal de Jundiá, em sessão ordinária realizada no dia 03/12/75, PROMULGA a presente Lei,-----

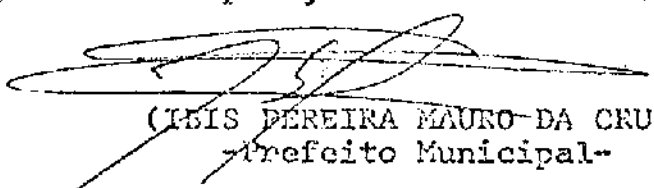
Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigor, acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção de 1 (um) veículo para cada 300 (novecentos) habitantes no Município.

§ 1º - O Executivo, mediante dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obrigatoriamente consultado todos os anos, até o dia 30 de setembro, estimará, para os efeitos desta lei, a população do Município, publicando essa estimativa até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º - Poderá o Executivo, na falta de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para cálculo do número de veículos, estimar anualmente a população, considerando o crescimento médio verificado nos últimos 5 (cinco)-anos".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. -


(TEÓFILO PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e seis.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

eds.



LEI Nº 2625, DE 24 DE MARÇO DE 1983

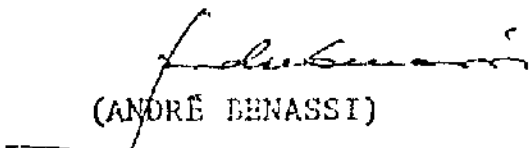
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 22 de março de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 14 da Lei municipal nº 2027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 14 -

Parágrafo único - Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 - (trinta) dias, comunicar o fato à COMTRAN - Coordenadoria Municipal de Trânsito".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

TMS.

MOD. 5



19
15333
No. 23
Proc. 74.128
<i>Cur</i>

LEI Nº 2695 DE 05 DE ABRIL DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 13 de março de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos seguintes da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, alterada pelas leis 2.154, de 21 de janeiro de 1976 e 2.625, de 24 de maio de 1983, passam a vigorar com este acréscimo e alteração:

"Art. 16. (...)

c) (...)

7 - não fumar durante as viagens."

"Art. 18. (...)

(...)

I - por não tratar com polidez o passageiro ou público, - ou não trajar-se adequadamente, ou fumar durante as viagens: - advertência, e, em cada reincidência, multa de cinco a dez por cento da unidade fiscal ou suspensão do alvará por um a cinco dias."

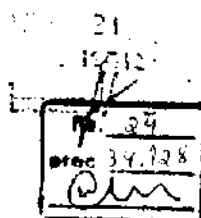
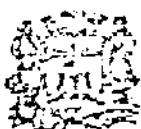
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro,

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ



LEI Nº 2792 DE 02 DE JANEIRO DE 1985

Altera a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de táxi, e dar outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

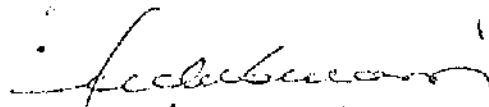
Art. 1º - O art. 11 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido deste parágrafo:

"Art. 11-As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico competente."

"Parágrafo único. Para os fins do artigo e a cada revisão de tarifas, o Prefeito designará comissão de 5 (cinco) integrantes, a saber:

- a) dois representantes da Prefeitura Municipal, um deles para presidí-la;
- b) dois representantes da Câmara Municipal, indicados pelo seu Presidente; e
- c) um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiá."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos



LEI Nº 2819 DE 02 DE ABRIL DE 1985

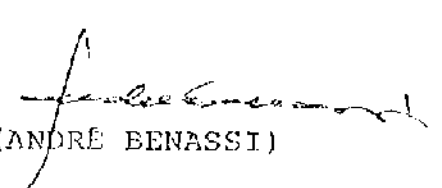
Altera a Lei 2.027, para exigir, no táxi, diagrama do perímetro urbano do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1985, PROMULCA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescido deste item:

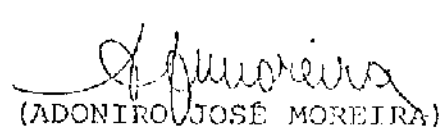
"III - diagrama oficial, de medida adequada, do perímetro-urbano do Município".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabp



LEI Nº 3815 , DE 17 DE OUTUBRO DE 1991

Altera a Lei 2.027/73, para fixar idade máxima do-
veículo usado para táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 24 de setembro de 1.991, PROMULGA a se-
guinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a
vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 9º (...)

"Parágrafo único - A idade do veículo não excederá dez -
anos."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção.

[Signature]
WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um.

[Signature]
MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-

LEI Nº 3.808, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Altera a Lei 2.027/73, para facultar ao taxista com ponto próximo de supermercado substituir seu veículo por outro do tipo "kombi".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de setembro de 1991, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 13-A. O permissionário com ponto próximo de supermercado poderá substituir seu veículo por outro do tipo 'kombi'.

"Parágrafo único. A substituição será comunicada à Secretaria Municipal de Transportes com antecedência de trinta dias."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro de mil novecentos e noventa e um (12/10/1991).

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e noventa e um (12/10/1991).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

★
vsp



LEI Nº 4252, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1.993

Altera a Lei 2.027/73, para reduzir e permitir parcelamento do preço da permissão para serviço de táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de outubro de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 15 da Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os permissionários dos serviços de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

a) alvará inicial, quando da abertura de novos pontos - 3 - Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM;

b) alvará de estacionamento (renovação) 0,5 (zero vírgula - cinco) Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM;

c) alvará de estacionamento (transferência de permissionário) - 3 Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM;

d) alvará de estacionamento (transferência de ponto determinado "ex-officio") - isento.

§ 1º - Os valores constantes das alíneas "a" e "c" do "caput" deste artigo poderão ser parcelados em até 3 (três) vezes, mediante requerimento do interessado e autorização expressa do Secretário Municipal de Transportes.

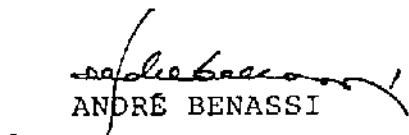
§ 2º - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento instruído com:

- a) Atestado de antecedentes; e
- b) Carteira de Saúde."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-



ção, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.711, de 16 de abril de 1991.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

mgpf.



LEI Nº 3960, DE 2 DE JULHO DE 1.992

Altera a Lei 2.027/73, para prever táxi-"Kombi",
e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordina-
ria realizada no dia 16 de junho de 1.992, PROMULGA a seguin-
te Lei:

Art. 1º - Os arts. 7º e 8º e o parágrafo único do art. 14
da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passam a vigor com a
seguinte redação:

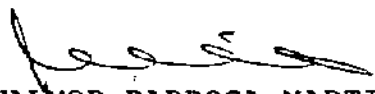
"Art. 7º - O alvará de estacionamento deverá conter, além
de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do per-
missionário, o número do ponto de estacionamento, número da pla-
ca e motor, marca do veículo e tipo (convencional, mirim ou -
'kombi').

"Art. 8º - Os veículos destinados aos serviço de táxi de
verão ser de categoria 'passeio', com capacidade para transpor-
tar, no mínimo, 2 (dois) passageiros ou do tipo 'kombi'.

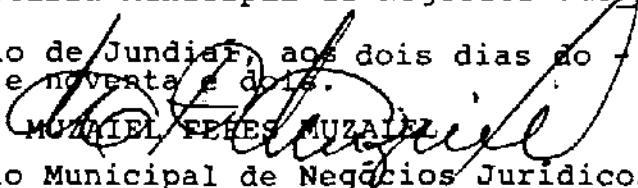
Art. 14. (...)

"Parágrafo único - Na hipótese de substituição do veículo
utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30
(trinta dias, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Trans-
portes."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do
mês de julho de mil novecentos e noventa e dois.


MUZANIEL FERES MUZALEZ

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N.º 5.030, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1997

Altera as Leis 2.027/73 e 3.912/92, para exigir, nos ônibus e táxis, identificação do motorista e do veículo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de agosto de 1997, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, alterado pela Lei 2.819, de 2 de abril de 1985, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"IV - cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os do veículo."

Art. 2.º O art. 1.º da Lei 3.912, de 9 de abril de 1992, alterado pela Lei 4.124, de 27 de abril de 1993, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"I - (...)

(...)

"d) cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo."

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e sete (1.º/09/1997).

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e sete (1.º/09/1997).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 5.173, DE 10 DE SETEMBRO DE 1.998

Altera a Lei 2.027/73, para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos seguintes da Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passam a vigorar com esta redação:

“Artigo 18 -

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente, advertência e, na reincidência, multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 01 a 05 dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como funcionamento defeituoso, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 05 a 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;



VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), e na reincidência, multa aplicada em triplo;

VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) ou suspensão de estacionamento pelo prazo de 10 à 20 dias, na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;

IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) se não apresentar os documentos no prazo de 05 dias, à Unidade competente da Prefeitura, na reincidência, multa em dobro sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação e passando o prazo de Renovação do Alvará que é até 31 de março, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais);

X - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos multa de R\$ 20,00 (vinte reais) e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à Unidade Competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Artigo 19 -

Artigo 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes”.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.

WILSON AGOSTINHO BONANÇA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
em substituição



Of. VE 11.01.05

Em 06 de novembro de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

A V. Exa. encaminho, para prezada consideração junto aos órgãos técnicos competentes da Administração, a cópia anexa do Projeto de Lei nº. 8.231, de minha autoria (recém-apresentado nesta Casa), que regulamenta o serviço de táxi.

Grato pela gentil atenção, apresento-lhe meus respeitos.

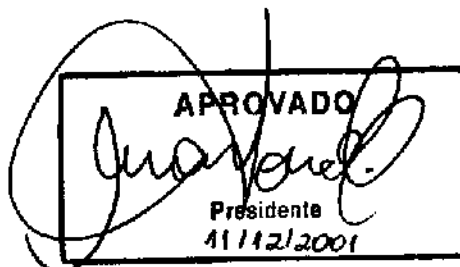

Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Vereador



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

1.265

RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 8.231, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que regulamenta o serviço de táxi.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, a RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 8.231, de minha autoria, que regulamenta o serviço de táxi.

Sala das Sessões, 11/12/01



FELISBERTO NEGRI NETO